



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722131/2017-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.134 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO JORDÃO PAPÉIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência nos seguintes termos: (i) seja intimada a Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, colacione aos autos (a) o inteiro teor do processo nº 0011626-54.2005.4.03.6100 e (b) certidão de trânsito em julgado do referido processo judicial; (ii) após, seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em querendo, se manifeste sobre o argumento trazido pela Recorrente, em especial, pela aplicação ou não do decidido no processo judicial nº 0011626-54.2005.4.03.6100 ao caso concreto e (iii) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 97 a 114), apresentada em 09 de maio de 2017, contra auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (e-fls. 75 a 87), lavrado em 04 de abril de 2017 e cientificado à Interessada em 20 de abril de 2017 (e-fl. 94), que, em relação aos períodos de apuração de abril de 2012 a setembro de 2016, apurou falta de recolhimento do imposto, em decorrência da apuração incorreta

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 12.375, de 2010, e seu registro na escrituração.

Com a impugnação de lançamento, foram apresentados os documentos de e-fls. 115 a 192 (documentos de representação e de identificação, laudo técnico sobre o processo produtivo da empresa, cópia da NBR ABNT nº 15.483:2007, cópia de processo de formulação de consulta efetuada pelo estabelecimento matriz da Interessada e cópias de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

O relatório de ação fiscal (e-fls. 58 a 74) descreveu todo o procedimento de fiscalização, com as intimações, respostas da Interessada e a legislação aplicável ao caso.

No termo de início de fiscalização, foi requerido esclarecimento da Interessada a respeito de o "crédito presumido ter sido apurado pela totalidade da alíquota da TIPI a que estava sujeito o produto final resultante do aproveitamento dos resíduos sólidos", além de outros aspectos pertinentes ao crédito presumido de resíduos sólidos, com a indicação de todas as notas fiscais de entrada que suportariam o direito de crédito.

Em resposta à intimação, a Interessada esclareceu o seguinte:

- *No mais, quanto aos pedidos de esclarecimentos do item 4, obteve informação junto ao setor contábil de que os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre aparas, foram aproveitados nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.375, de 30 de setembro de 2010, referente aos “Créditos Presumidos”.*
- *Soma-se a isso, o direito ao crédito decorrente à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquirido de não contribuintes de IPI calculado sobre o valor da respectiva aquisição, no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado com base no IPI de saída do produto, conforme determina o Regulamento de IPI (artigo 227).*
- *Dessa forma, conforme pode se apurar dos esclarecimentos acima, os créditos informados pela peticionante possuem base em nossa legislação, cumprindo o que determina o princípio constitucional da não cumulatividade.*

Em relação aos créditos do art. 227 do Ripi, a Fiscalização fez as seguintes considerações:

Quanto à alegação de direito ao crédito de IPI do artigo 227 do RIPI/2010, esclarecemos que tal artigo prevê que o imposto deve ser calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor. No caso sob análise, a mercadoria adquirida é a apara de papel da posição 4707 da TIPI, que não é tributada pelo IPI (notação NT), não podendo gerar qualquer crédito ao adquirente.

No mais, foi apurado o seguinte, em especial no que tange aos destaques:

1 – Para usufruir do crédito presumido, os resíduos sólidos devem ser adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, constituídas de, no mínimo, 20 cooperados, pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas. Do exame das notas fiscais de aquisição, constatamos que a fiscalizada não observou o disposto no artigo 6º, inciso III da Lei nº 12.375/2010 e artigo 2º do Decreto nº 7.619/2011, pois os adquiriu, com exceção de duas cooperativas, quase em sua totalidade, de pessoas jurídicas. (Ver Planilha Crédito Presumido NF emitidas);

Do exame das notas fiscais de aquisições dos resíduos sólidos das 2 cooperativas, constatamos que somente uma, Cooperativa de Trabalhadores Carroceiros e Catadores de Gravataí, CNPJ nº 11.142.566/0001-74 possui mais de 20 cooperativados, sendo estas aquisições consideradas para fins do cálculo do crédito presumido, no entanto, nos meses de outubro e novembro de 2013 e setembro e outubro de 2015, a Cooperativa possuía menos de 20 cooperados (Ver GFIPs), razão pela qual, nestes períodos não foram concedidos os créditos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

Quanto a Cooperativa dos Trabalhadores em Triagem e Reciclagem, CNPJ Nº 07.023.379/0001-02, observamos terem somente 8 cooperativados em seus quadros, durante todo o período fiscalizado, conforme GFIPs anexadas ao processo, não preenchendo o requisito do inciso III do Artigo 6º da Lei nº 12.375/2010, que dispõe: “cooperativas de catadores de matérias recicláveis, constituídas de, no mínimo, vinte cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoa jurídica”.

2 – Os resíduos sólidos adquiridos pela empresa são classificados na posição 47.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados –TIPI, cuja alíquota é de 5% (cinco por cento). Considerando que os resíduos sólidos são adquiridos na classificação 47.07, o percentual a ser aplicado sobre o valor da nota fiscal será de 30%, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II do Decreto nº 7.619:

[...]

Do exame das notas fiscais emitidas pela fiscalizada referente ao Crédito Presumido do IPI (Planilha do Crédito Presumido de IPI aparas), verifica-se que a fiscalizada utilizou, incorretamente, como base de cálculo o valor total inscrito em todos os documentos fiscais, quando deveria ter usado o percentual de 30% sobre o total da aquisição, como demonstramos com o exemplo a seguir:

Valor calculado Crédito Presumido: nota fiscal 155 (Cooperativa) = R\$ 4.536,00 (BC) x 5% = R\$ 226,80

Valor calculado corretamente do Crédito Presumido: 30% de R\$ 4.536,00=R\$ 1.360,08 x 5% = R\$ 68,04

[...]

Em relação aos créditos oriundos de aquisições citadas no parágrafo anterior, glosamos a diferença, conforme “Planilha do Crédito Presumido do IPI Glosado”, entre os créditos lançados no Livro Registro de Apuração do IPI, com o CFOP 1949, apresentada pelo fisco como “Planilha Crédito Presumido CFOP” (alíquota de 5% aplicada sobre o valor total inscrito nos documentos fiscais), e a “Planilha Crédito Presumido Cooperativa” (alíquota de 5% aplicada sobre 30% do valor inscrito nos documentos fiscais).

Não foi concedido qualquer crédito oriundo das aquisições efetuadas nos meses de outubro e novembro de 2013 e setembro e outubro de 2015, em que a Cooperativa possuía menos de 20 cooperados.

Além disso, o crédito teria sido registrado em coluna incorreta do livro Registro de Apuração do IPI - Raipi. Por fim, foi elaborado demonstrativo dos valores glosados.

Na impugnação, após discorrer sobre os fatos e fundamentos da autuação, a Interessada sugeriu que as inconsistências decorreriam dos procedimentos adotados no processo nº 11080.722.131/2017-71.

Ademais, a Fiscalização teria deixado de “de considerar uma série de créditos aos quais o Contribuinte faz jus e, que mesmo mencionados sequer foram apurados”, o que macularia a autuação.

Afirmou, a seguir, o seguinte:

De outro lado, há outro aspecto relevante que deixou de ser considerado e devidamente fundamentado pelo i. Autoridade administrativa quando procedeu ao lançamento e que não pode deixar de ser analisado neste processo administrativo. Trata-se do processo de Renovação e da aplicação da Base de cálculo correta.

O ciclo desse tipo de material (caixa de papelão e papel) não se encerra no momento em que serve de embalagem para um determinado produto. Atualmente, o ciclo volta para o processo de renovação e continuidade no ciclo comercial.

É dizer, estamos tratando de aquisição de caixas de papel que passarão por processo de condicionamento para saírem novamente sob o mesmo formato, onde

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

a tributação do IPI deveria se dar na forma do art. 194 do RIPI, calculado, portanto, sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Contudo nenhuma dessas situações, que deveria a autoridade fiscalizadora ter analisado, foram realizadas o que demonstra desde o início a fragilidade da autuação, que com os demais argumentos abaixo expostos se conclui pela nulidade da presente autuação.

Em relação ao processo de renovação e recondicionamento do papel, alegou que realização a reciclagem do produto "caixa de papelão", consistente na sua ondulação, "para retorno ao mesmo formato da caixa para reutilização".

Além disso, completado o ciclo de utilização da caixa, retornaria ela para renovação, "cujo processo consiste em recolhê-la selecionadamente, e iniciar a sua renovação amolecendo o papelão do qual é formado em água quente, estendê-lo e secá-lo, para então volta a ondulá-lo, pintá-lo e recortá-lo, restituindo-lhe a função de 'caixa de papelão ondulado', conforme pode se verificar do laudo do seu processo produtivo em anexo".

Segundo a Interessada, o que se teria, ao final do processo, seria "a entrada do que se denomina incorretamente 'aparas de papelão', mas que se constituem, a rigor, de 'caixas de papelão ondulado usadas', resultantes de rígidos processos de seleção e de classificação, e sem o qual todo o processo de renovação se inviabiliza e não se concretiza".

Em conclusão, afirmou a Interessada que "que em análise mais detida concluímos não se tratar de 'aquisição de aparas', mas de compra do próprio material 'caixa de papelão'", acrescentando o seguinte:

Ainda que essa forma de entendimento não seja aceita, não é possível discordar que quase todos os tipos de papel podem ser reciclados, gerando economia de recursos naturais, considerando ainda que no processo industrial de reciclagem há redução considerável do consumo de energia e água e da poluição da água e do ar, se comparado à fabricação do papel a partir da matéria-prima virgem.

[...]

*Tudo isso acontece independentemente do fato de a legislação criar uma realidade paralela. O que ocorre, de fato, é que as chamadas "**aparas de papelão**" de forma equivocada têm classificação fiscal diversa das "**caixas de papelão**" (produto final que voltará ao mercado) e que **sejam rigorosamente o mesmo produto. Por isso, inclusive** que se cuida de um processo de renovação.*

[...]

Se tal processo industrial não venha a ser enquadrado no conceito de renovação/recondicionamento, então, em termos racionais, jamais será possível saber o que possa vir a ser subsumido a essa definição, senão, a de renovação ou recondicionamento.

Isso porque, o conceito de renovação - que é a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização - quanto no conceito de recondicionamento - que é a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização, o que, de acordo com a legislação de regência, dá direito ao crédito indevidamente recusado pela autuação fiscal ora impugnada.

Caso seja deferida a realização de uma diligência tendente à verificação e estudo do processo produtivo da empresa restaria constatado, sem sombra de dúvidas, que a atividade industrial da contribuinte configura renovação ou recondicionamento.

Por tal motivo, é que situações como essa que o RIPI (Decreto n. 7.212/2010)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

dispõe que o imposto sobre produtos industrializados que sofrem processo de renovação ou recondicionamento deve ser apurado pela diferença entre o preço de entrada e saída:

"Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4o (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto- Lei nº 400, de 1968, art. 7º)." É este inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já definiu que a reciclagem do papelão sofre industrialização e deve ser calculada através da diferença do preço entre a entrada e a saída:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO RECICLADO. PAPEL. SUCATA.

"1. A fabricação de papelão através da reciclagem de sucata de papel caracteriza industrialização, ensejando o cálculo do IPI na forma do art. 67 do Decreto n. 87.981/82 (RIPI).

"2. Recuso especial não-provido."

A seguir, passou a tratar dos créditos do art. 227 do Ripi, considerando que "um dos pontos objeto de glosa foi o aproveitamento de crédito na aquisição de caixas de papelão, revendido por atacadistas e cooperativas para o Contribuinte".

Segundo a Interessada, na consulta formulada no processo nº 10880.026377/99-33, reconheceu-se "a possibilidade de lançamento pela empresa referente a este crédito e tal informação foi juntada ao processo, durante o procedimento de fiscalização (TDPF 10.1.01.00-2016-00597-6). em sua ultima resposta protocolado em 13/03/2017."

Contestou a conclusão da Fiscalização de que os produtos adquiridos seriam "aparas de papel", classificados na posição 47.07 da Tipi com a notação "NT", afirmando que se trataria de "caixa de papelão", produto que teria passado por processo de transformação.

Nesse contexto, apresentou argumentos sobre como deveria ser a incidência do IPI no caso, à vista de sua função extrafiscal, da aplicação da regra da seletividade na fixação de alíquotas na Tipi e a não incidência do imposto apenas sobre produtos "in natura" (não industrializado).

Novamente afirmou que adquiriria caixas de papelão, mencionando a realização de perícia.

No tocante à glosa de 30% sobre os créditos de aparas, referiu-se ao crédito sobre 50% da base de cálculo, conforme determinação da Lei nº 12.375, de 2010, art. 6º, IV, afirmando o seguinte:

Ora, vale aqui frisar que tal norma foi instituída visando a implementação das metas preconizadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos e o setor do papel é muito importante nesta cadeia de reciclagem, principalmente nas embalagens de papel e papelão. A PNRS prevê que até o final de 2014 deverá ser reciclado 22% do material que hoje é descartado. Neste sentido, tal norma que prevê o crédito presumido de IPI é medida que visa cumprir os ditames da Lei nº 12.305, de agosto de 2010. Não se trata simplesmente de benefício tributário às empresas produtoras, mas de estimulação à melhora qualidade de vida em nosso País.

Alegou que a desconsideração dos créditos relativos a produtos adquiridos de cooperativas com menos de vinte cooperados implicaria limitação ao princípio da não cumulatividade. Ademais, a limitação favoreceria as grandes cooperativas.

Em relação à multa aplicada, requereu a sua redução, entendendo ser qualificada a multa proporcional de 50%, à vista da alegada legitimidade dos créditos e da inexistência de sonegação ou de fraude, conforme definição da Lei nº 4.502, de 1964, art. 72.

Reproduziu, ainda, parte do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 492.842/RN, que tratou da não abusividade da multa moratória de 20% sobre o imposto devido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

No pedido, requereu o provimento da impugnação e, alternativamente, a apuração do IPI conforme o art. 194 do Ripi (crédito sobre a diferença entre preço de entrada e saída) e a redução do percentual da multa para 20%.

Protestou pela juntada posterior de documentos e pela produção de provas adicionais, incluindo a perícia.

Por fim, requereu o encaminhamento das intimações diretamente aos advogados, declarando oposição "à intimação na forma eletrônica".

O laudo juntado aos autos (e-fls. 117 a 147), descrevendo o fluxo produtivo da Interessada, concluiu que, com base nos "fatos apresentados até o momento e corroborados pelas observações realizadas *in loco*, podemos concluir que o processo produtivo analisado apresenta em sua composição o uso de aparas de papel" e que não "foram identificados indícios do uso de fibra virgem no processo produtivo."

As cópias do processo de consulta indicam que a Interessada requereu esclarecimento sobre as seguintes questões:

- a) "a industrialização de papel pela consulente, consistente na renovação de papel e papelão usados, está sujeita à regra do art. 122 do RIPI/1998?"
- b) "os valores recolhidos a maior pela consulente, por força da não aplicação da regra do art. 122 do RIPI pode ser restituído através de processo administrativo próprio, regulado pela Instrução Normativa nº 21/97, da Secretaria da Receita Federal?"

A solução da consulta adotou a seguinte conclusão:

Diante do exposto e com base nos atos legais e administrativos acima citados, soluciono a consulta declarando que o valor tributável de que trata o art.122 do RIPI/1998 refere-se ao IPI incidente sobre produtos usados e, portanto, submetidos, apenas, a acondicionamento. Assim, ao fabricante de papel corrugado e folhas de papel, para serem utilizados, respectivamente, como parte interna (miolo) de chapas de papel ou sacos de papel que serão, em seguida, empregados na industrialização de caixas de papelão e sacos de papel multifolhados, não se aplica o dispositivo legal em pauta, mesmo que, para tanto, utilize como matéria-prima embalagens de papel inutilizadas (usadas); eis que não se trata de acondicionamento de produto usado e, sim, de transformação; o produto resultante da industrialização (folhas de papel/ papel corrugado) é novo e não usado (caixas de papelão usadas / sacos multifolhados usados).

Do mesmo modo, não se aplica o dispositivo legal à fabricação de caixas de papelão e sacos de papel multifolhados, mesmo que, para tanto, o contribuinte utilize como matéria-prima principal papel corrugado /folhas de papel resultantes da industrialização de embalagens usadas; trata-se, também, de transformação e não de renovação de produto usado.

Por fim, a Interessada juntou cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-fls. 183 a 192), segundo o qual, no caso de produtos industrializados, a notação "NT", constante da Tipi, deveria ser lida como "sujeito a alíquota zero".

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2016

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE POR AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei em sede de processo administrativo fiscal.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS FORMAIS MATERIAIS. NÃO SATISFAÇÃO.

Não se considera formulado o pedido de perícia contábil por sua mera citação, de forma genérica, na manifestação de inconformidade. Os pedidos de perícia devem satisfazer aos requisitos previstos em lei e ser hábeis para a demonstração do direito alegado.

Somente cabe a realização de diligência ou perícia quando não sejam suficientes os elementos constantes dos autos para a formação de convicção ou seja necessária a produção de prova por especialista.

DIREITO DE CRÉDITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A permissão regulamentar para oposição de créditos de IPI, para serem considerados no auto de infração, refere-se a créditos não escriturados que sejam comprovados até o momento da apresentação da impugnação de lançamento.

Eventual desconsideração dos créditos na autuação não configuraria a nulidade do auto de infração, hipótese que não se aplica, em todo caso, à pretensão de nova qualificação dos créditos já escriturados.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. COMPETÊNCIA.

Cabe à autoridade fiscal preparadora adotar as medidas para intimação do contribuinte, que será válida se efetuada nos termos da legislação aplicável, não competindo à autoridade julgadora interferir no procedimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2016

MULTA DE OFÍCIO NÃO QUALIFICADA. NÃO EXIGÊNCIA DE DOLO PARA APLICAÇÃO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/09/2016

SUCATAS E APARAS. TRANSFORMAÇÃO EM PRODUTO DIVERSO. CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO USADO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O art. 227 do RIPI/2010 não se aplica aos insumos usados, não sendo possível calcular esse crédito presumido na aquisição de matéria-prima usada para transformá-lo em produto novo.

O art. 194 do RIPI/2010 aplica-se tão-somente aos produtos usados que sejam renovados ou reconicionados, não abrangendo as hipóteses, como a dos autos, de transformação de mercadoria em produto diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) sua atividade produtiva é de renovação, e isto sequer foi objeto de análise da decisão recorrida;

(ii) se tivesse analisado, teria constatado que o ciclo desse tipo de material (caixa de papelão e papel) não se encerra no momento em que serve de embalagem para um

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

determinado produto, sendo que o ciclo volta para o processo de renovação e continuidade no ciclo comercial;

(iii) está sendo tratado de aquisição de caixas de pela que passarão por processo de recondicionamento para saírem novamente sob o mesmo formato, onde a tributação do IPI deveria se dar na forma do art. 194 do RIPI, calculado, portanto, sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda;

(iv) fabrica “caixas de papelão ondulado”, através do processo de reciclagem, onde em seu processo produtivo consiste em reciclar a “caixa de papelão”, ondulá-lo, retomando o mesmo formato da caixa para reutilização;

(v) uma vez completado o ciclo de utilização dessa caixa, a mesma retorna à empresa para ser renovada, cujo processo consiste em recolhê-la selecionadamente, e iniciar a sua renovação amolecendo o papelão do qual é formado em água quente, estendê-lo e secá-lo, para então voltar a ondulá-lo, pintá-lo e recortá-lo, restituindo-lhe a função de “caixa de papelão ondulado”, conforme pode se verificar do laudo do seu processo produtivo em anexo (fls. 117 a 146);

(vi) o que se tem é a entrada do que se denomina incorretamente “aparas de papelão”, mas que se constituem, a rigor, de “caixas de papelão ondulado usadas”, resultantes de processos de seleção e de classificação, e sem o qual todo o processo de renovação se inviabiliza e não se concretiza;

(vii) não se trata de “aquisição de aparas”, mas de compra de “caixas de papelão”;

(viii) no caso de caixas de papelão ondulado, o processo de reaproveitamento é mais simples do que a reciclagem do papel propriamente dita e esse tipo de processo é levado em conta por alguns consumidores que prezam ou implementam políticas de responsabilidade socioambiental;

(ix) o que importa para o enquadramento na definição de renovação/recondicionamento é o fato de que caixa de papelão revendidas, principalmente pelos lojistas às empresas atacadistas e cooperativas, que posteriormente revenderam a indústria (recorrente) sejam, por meio da atividade exercida pela contribuinte, postas novamente à disposição do mercado, por meio da recuperações de sua usabilidade;

(x) reutiliza-se, no processo industrial da empresa o idêntico material – que não pode ser outro sob pena de inviabilização de sua finalidade – que anteriormente compunha caixas de papelão para que dele se extraia, após se novamente formar o papelão e introduzir colagens, ondulações, pinturas, etc., em procedimento tal e qual aquele mesmo material já tinha passado anteriormente para que fosse obtido, mediante renovação/recondicionamento, o material reaparecerá na forma de caixas de papelão aptas para nova utilização;

(xi) o RIPI (Decreto nº 7.212/2010) dispõe que o imposto sobre produtos industrializados que sofrem processo de renovação ou recondicionamento deve ser apurado pela diferença entre o preço de entrada e saída (art. 194);

(xii) um dos pontos objeto de glosa foi o aproveitamento de crédito na aquisição de caixas de papelão, revendido por atacadistas e cooperativas para o contribuinte;

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

(xiii) esclareceu que toma crédito do imposto decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquirido de não contribuintes com base no art.227 do RIPI (Decreto nº 7.212/2010);

(xiv) em consulta respondida ao Contribuinte, processo nº 10880.026377/99-33, restou consignado em sua parte final a possibilidade de lançamento pela empresa referente a este crédito e tal informação foi juntada ao processo, durante o procedimento de fiscalização, em sua última resposta protocolada em 13/03/2017;

(xv) com base na própria consulta, apurou crédito resultante da multiplicação da alíquota do produto sobre 50% do valor da nota fiscal de aquisição, no caso, crédito referente à aquisição de papel, cuja alíquota é de 5%, nos termos da posição 48.08 da TIPI;

(xvi) em verdade, deveria ter tomado crédito em relação à aquisição de “caixas de papelão” na posição 48.19 da TIPI, tendo em vista ser este efetivamente o produto que adquiriu para seu processo industrial, assim deveria ter se creditado de 50% do valor da nota fiscal, considerado a alíquota de 15%;

(xvii) buscando incentivar políticas de reciclagem de materiais, decidiu-se que as “aparas de papel” para reciclagem não seriam tributadas pelo IPI;

(xviii) por ser um produto cuja reciclagem se busca incentivar de modo a reduzir danos ao ambiente – estipulou-se que esses materiais, por serem objeto de reciclagem, receberiam tratamento beneficiado de não tributação pelo IPI, o que não significa que o produto não seja industrializado;

(xix) a empresa não adquire “aparas de papel” (recortes de papel), mas sim caixas de papelão usadas, que são obviamente resultado de um processo industrial e por isso é contrassenso dizer que recebe produto “não tributado”;

(xx) só se encaixa na classificação “NT” tudo aquilo que não passou por processo industrial;

(xxi) adquire caixas de papelão para seu processo industrial, tendo assim, nos termos da legislação de regência, direito a crédito de IPI aplicando-se a alíquota do produto (caixa de papelão) sobre 50% do valor constante nas notas fiscais de aquisição;

(xxii) que tem direito a um crédito presumido de 50% e não 30% conforme entendimento da Fiscalização, de acordo com o art. 6º, inc. IV da Lei 12.375/2010;

(xxiii) desconsiderar o crédito do contribuinte por supostamente ter adquirido de cooperativas que não atingem o limite mínimo de 20 cooperados, é limitar o próprio direito ao crédito do contribuinte previsto constitucionalmente;

(xxiv) a limitação traz claramente situação desvantajosa para essas pequenas cooperativas de recicláveis, que não se valendo de uma forma empresarial não transferirá direito de crédito de IPI sobre o material coletado e, por consequência ficarão limitados eis que os resíduos por ele coletados não interessarão à indústria de maneira geral, limitando suas possibilidades de venda e favorecendo as grandes associações (aquelas com mais de 20 cooperados);

(xxv) a legislação infraconstitucional ao limitar o direito ao crédito previsto na Constituição, além de ferir o princípio da liberdade de organização e exercício de atividade empresarial, também implica em limitação da não cumulatividade;

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

(xxvi) a multa aplicada no percentual de 75% deve ser reduzida, pois não houve sonegação, fraude ou conluio; e

(xxvii) a multa possui caráter confiscatório.

Em manifestação protocolizada em 03/12/2019 a Recorrente aduz, em síntese, que:

(i) em vista da atividade que exerce, muito antes de qualquer procedimento fiscal propôs ação ordinária em face da União, processo 0011626-54.2005.4.03.6100, visando a declaração do seu direito a redução da base de cálculo de IPI, decorrente da utilização de produtos usados no seu processo de industrialização nos termos do Art. 7.º do Decreto-Lei 400/68, e sua regulamentação correspondente ao RIPI, e o consequente direito ao ressarcimento do indébito;

(ii) em sede de sentença, o pedido foi acolhido para o fim de reconhecer a atividade de renovação exercida pela empresa. Decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual não ingressou a União com recurso e tendo transitado em julgado no dia 06/08/2019;

(iii) em face da decisão com trânsito em julgado, almeja o cancelamento da autuação;

(iv) traz resumo de suas atividades produtivas;

(v) o acórdão proferido que reconheceu a espécie de industrialização que a empresa realiza com as aparas e o papelão no fabrico de papel, no caso renovação, autorizando a aplicação da norma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968 e atual 194 do RIPI, transitou em julgado, torna-se imutável; e

(vi) a decisão judicial é soberana sobre o processo administrativo.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, em vista da decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 0011626-54.2005.4.03.6100, reconhecendo a atividade de renovação exercida pela empresa e como consequência a possibilidade de redução da base de cálculo do IPI.

É o relatório.

Voto

O presente processo não está maduro para julgamento, razão pela qual a conversão do feito em diligência é medida que se impõe.

A Recorrente após a interposição do Recurso Voluntário apresentou manifestação nos autos em que requer a aplicação do decidido definitivamente na Ação Ordinária nº 0011626-54.2005.4.03.6100.

Não trouxe a Recorrente, com aludida manifestação, todas as peças processuais necessárias para que se forme juízo seguro sobre se a decisão judicial definitiva proferida no processo mencionado é ou não aplicável ao caso concreto, como, por exemplo, a petição inicial.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.134 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.722131/2017-71

Tem-se, portanto, que se trata de argumento novo trazido pela Recorrente que demanda apreciação por parte do Colegiado. Ainda, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, compreendo que deva ser oportunizado à Fazenda Nacional, caso queira, que se manifeste sobre tal tema, pois o argumento trazido pode influenciar no resultado do litúgio administrativo.

Diante de todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos: (i) seja intimada a Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, colacione aos autos (a) o inteiro teor do processo nº 0011626-54.2005.4.03.6100 e (b) certidão de trânsito em julgado do referido processo judicial; (ii) após, seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em querendo, se manifeste sobre o argumento trazido pela Recorrente, em especial, pela aplicação ou não do decidido no processo judicial nº 0011626-54.2005.4.03.6100 ao caso concreto e (iii) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade